



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Penal nº 2726-41.2009.6.21.0000

Procedência: Tabaí/RS (56ª Zona Eleitoral - Taquari)

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE/RS)

Réu: Arsênio Pereira Cardoso (Prefeito)

Relatora: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

EMINENTE RELATORA:

Em 18/08/2011, foi deferida a produção de **prova pericial grafotécnica** postulada pela defesa (fls. 511-512), tendo sido facultada às partes a apresentação de quesitos (fl. 514).

Com os quesitos, foi determinada, 13/09/2011, a remessa dos autos à Polícia Federal, para a realização da perícia grafotécnica, com a apresentação do laudo pericial contendo a resposta aos quesitos formulados pelas partes no prazo máximo de 60 dias (fl. 534).

Os autos retornaram da Polícia Federal, em 03/10/2011 (fl. 537), contendo a a Informação nº 123/2011-SETEC/SR/DPF/RS, esclarecendo que "... para prosseguimento dos exames é necessária a apresentação da documentação original examinada por ocasião do Laudo Pericial nº 656/09 do Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, conforme descrita no item I da referida peça pericial" (fl. 538).

Destarte, foi determinada a expedição de ofício à 56ª Zona Eleitoral de Taquari, a fim de que enviasse a documentação original solicitada (fl. 540), ofício expedido à fl. 543.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2

Enviados os autos à Polícia Federal, retornaram em 18/11/2011 (fl. 546), contendo a Informação nº 148/2011-SETEC/SR/DPF/RS, esclarecendo que:

“... a solicitação lançada na Informação nº 123/2011 foi atendida parcialmente, uma vez que não foram encaminhados os originais dos documentos descritos no subitem 'B) Padrões atribuídos aos suspeitos de autoria' examinados por ocasião do Laudo Pericial nº 656/09 do Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, conforme descrita no item I da referida peça pericial. Apenas foram encaminhados os 'Registros de Candidatura' que continham assinaturas questionadas e padrões.

Saliento que as conclusões do Laudo Pericial nº 656/09 que por ora estão sob questionamento, fundamentaram-se essencialmente no cotejo das peças questionadas frente aos padrões descritos no subitem 'B' do item I da peça pericial, pelo sua apresentação na forma original é imprescindível para prosseguimento dos exames.

Assim, solicito em complementação a Informação nº 123/2011-SETEC/SR/RS a apresentação da documentação original que foi objeto de perícia no Laudo Pericial nº 656/09, conforme descrito no item 'B' das fls. 41 e 42 do volume dos autos (cópia em anexo), que contém a descrição do material padrão faltante.

Essa eminente Relatoria determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Tabaí, para que fosse fornecida a essa Eg. Corte a documentação solicitada pela Polícia Federal. Na oportunidade, foi determinado que o ofício fosse acompanhado de cópia da informação das fls. 547 e 548, bem como das fls. 549-550, peças que podem auxiliar a identificação dos documentos solicitados (fl. 552).

Veio aos autos o ofício nº 259-12/2011 da Delegacia de Polícia de Tabáí, fl. 557, encaminhando os documentos acostados às fls. 558-581, assim como os que foram anexados aos autos conforme a certidão da fl. 582.

Os autos foram remetidos à Polícia Federal em retornaram, 23/03/2012, com o Laudo Pericial nº 357/2012 – SETEC/SR/DPF/RS, acostado às fls. 587-598.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, com vista do laudo, esclareceu que os fatos questionados aos expertos não foram devidamente elucidados, tendo em vista que não lhes foi disponibilizado para análise o material gráfico a que se referem as fls. 143-144, consistentes no documento que abrigou as escritas colhidas, em sede policial, do punho escritor do réu Arsênio, servindo de “material padrão” à realização da perícia acostada às fls. 38-45, Laudo nº 656/09-DC/RS. Com efeito, solicitou-se fosse requisitado à Delegacia de Polícia de Tabaí/RS o documento (original) cuja cópia encontra-se acostada às fls. 143-144 do Vol. 1, determinando, após, a remessa dos autos ao setor de perícia da Polícia Federal, a fim de que o laudo das fls. 587-598 fosse complementado e os quesitos adequadamente respondidos.

Foi determinado a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Tabaí/RS, para que fornecesse o documento das fls. 143-144, em sua forma original, bem como oportunizada às partes apresentação de quesitos (fl. 630).

Com os documentos recebidos da autoridade policial, fls. 638-639, foram os autos enviados à Polícia Federal (fl. 642), sendo devolvidos, em 10/10/2012, com a Informação nº 118/2012-SETEC/SR/DPF/RS, em que se colhem as seguintes linhas: “... encaminhou-se ao Setor Técnico Científico desta Superintendência a versão original do Laudo nº 656/09 do Departamento de Criminalística da Polícia Civil. Nesse material, entretanto, não se encontram os originais requisitados pelo Juízo (fls. 143 e 144). O Laudo em questão apresenta reproduções coloridas do padrão gráfico requisitado (fls. 112 e 113 do Anexo II), de melhor qualidade que as examinadas anteriormente, mas cuja análise não modifica o parecer anteriormente exarado no Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 357/2012-SETEC/SR/RS”, fl. 646-647.

Como se observa, não obstante as várias tentativas já encetadas, ainda não vieram aos autos todos os documentos originais necessários à realização da perícia determinada por essa Eg. Corte à Polícia Federal, em deferimento a pedido formulado pela defesa, **carecendo os autos, ainda, da juntada do documento, em sua forma original, contendo o material gráfico colhido do punho escritor de Arsênio Pereira Cardoso, a que se referem as fls. 143-144.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4

Destarte, a fim de que seja complementada a realização da perícia determinada por essa Eg. Corte, na linha do que já sustentado na promoção das fls. 603-605, o Ministério Público Eleitoral requer seja reiterado à Delegacia de Polícia Federal de Tabai o envio do documento original a que se refere as fls. 143-144 dos autos, devendo esclarecer, em caso negativo, o motivo do não fornecimento da prova solicitada.

Com o vinda aos autos do elemento faltante, postula, desde já, a remessa dos autos à Perícia da Polícia Federal, a fim de que os quesitos apresentados pelas partes sejam integralmente apreciados e adequadamente respondidos.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5